

Arbitragem

N.º Processo: ARB/48/2025

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/48/2025 | GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE S. JOSÉ, EPE | UNIDADE LOCAL DE SAÚDE SANTA MARIA, EPE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LISBOA OCIDENTAL, EPE | SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SINDEPOR) | GREVE PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 03/12/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretaria -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses (SINDEPOR), para os trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde S. José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE, Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 12 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 03/12/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, face à ausência do sindicato, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Atesta igualmente que as ULSAALE e ULSASI declararam que os SM e os meios necessários para garantir a greve em causa propostos pelo sindicato são suficientes concordando com os mesmos

Da ata mencionada consta ainda ter a Unidade Local de Saúde S. José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE, e a Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, apresentado propostas de serviços mínimos que constam do anexo III desta ata e que se dão como reproduzidos.





3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 09/12/2025, pelas 09h30, seguindo-se a audição do representante do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses (SINDEPOR):

- Carlos Manuel Baliza Ramalho

Pela Unidade Local de Saúde S. José, EPE

- Maria Estela Nunes Monteiro
- Maria Adelaide C. O. Canas

Pela Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE

- Maria Amélia de Ferreira Matos
- Maria Madalena Trindade Abrantes
- Susana Isabel Neto da Silva

Pela Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE

- Maria Teresa Sá Teixeira Freitas Bastos

6.1. O representante do sindicato referiu que a não comparência à reunião na DGERT se teria devido a um lapso administrativo, uma vez que também estava convocado para comparecer, relativamente a esta mesma greve, na DGERT e na DGAEP. Reuniões nas quais referiu ter sido chegado a acordo. Mais requereu a junção aos autos das referidas atas, bem como, do acórdão do CES n.º 27-28/2025. O presidente deferiu a sua junção aos autos porque se mostram adequadas a uma boa decisão da causa. O Sindicato acrescentou que para esta

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'MM' or a similar mark.



arbitragem aceita o já acordado com as ULS referidas naquela ata e que consiste no seguinte: “serão assegurados os serviços mínimos e meios humanos definidos no acórdão do Tribunal Arbitral n.º 27_28/2025-SM, que ficará anexo à presente ata (anexo XVII).”

6.2. Aos representantes do empregador foi referida a posição do sindicato, sobre a qual, depois de devidamente analisada, foi, por unanimidade, referida a sua aceitação, por entenderem que a mesma salvaguarda as suas posições anteriormente expostas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no sector em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT)

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. A greve decretada para 12 de dezembro de 2025, tem uma duração de 16 horas e ocorre no âmbito da prestação de serviços de enfermagem e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, n.º 2, al. b), do CT).

Justifica-se a afixação de serviços mínimos (v.d. processos nºs. 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024, 30/2024, 39-40/2024, 26/2025, 27-28/2025), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica, tanto mais que, no caso existe acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve.

Outro fator a ter em conta refere-se à “greve geral” decretada para o dia 11/12/2025 pelas centrais sindicais, a qual abrange este sindicato.

IV – DECISÃO



Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve para o dia 12 de dezembro de 2025, das 08:00 às 24:00”, sem prejuízo dos serviços mínimos já constantes do pré-aviso:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

II. Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;
- f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;
- i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;
- k) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- l) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- m) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade;

- n) Serviços destinados ao aleitamento;
- o) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- p) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
 - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que reportem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.
- q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.

III. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos supra, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço. Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de trabalhadores abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja



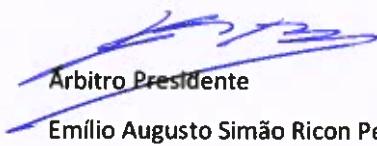
comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. O representante do sindicato deve designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 09/12/2025


Árbitro Presidente

Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitra de Parte Trabalhadora

Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitra de Parte Empregadora

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves